



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10980.015232/99-89
Recurso nº : 201-116357
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.
Sessão de : 24 de abril de 2007.
Acórdão nº : CSRF/02-02.690

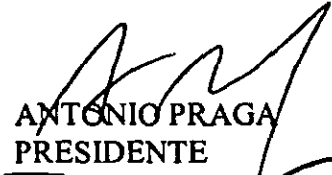
IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO - AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES – COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidoS no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabeleceram que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

Recurso especial negado.

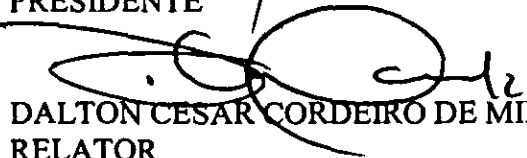
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

Processo nº : 10980.015232/99-89
Acórdão nº : CSRF/02-02.690



ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM 03 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, HENRIQUE PINHEIRO TORRES GILENO GURJÃO BARRETO, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, FLAVIO DE SÀ MUNHOZ, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS (Presidente da CSRF à época).



Processo nº : 10980.015232/99-89
Acórdão nº : CSRF/02-02.690

Recurso nº : 201-116357
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

RELATÓRIO

Trata-se de recurso manejado pela FAZENDA NACIONAL, contra Acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que proveu pedido de ressarcimento de IPI referente à aquisição de não contribuintes (pessoas físicas e cooperativas).

A interessada se insurge contra este provimento do pleito administrativo, alegando que não devem ser consideradas as aquisições de não contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10980.015232/99-89
Acórdão nº : CSRF/02-02.690

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

A recorrente sustenta que não devem ser consideradas as aquisições de não contribuintes para fim de análise de pedido de ressarcimento de IPI.

Meu posicionamento e entendimento sobre a matéria já é conhecido por meus pares, assim como por aqueles militam no Segundo Conselho de Contribuintes.

Com a devida vênia e em razão do esclarecimento feito acima, permito-me, como razões de decidir a matéria, a tão somente adotar ementa de acórdão de minha relatoria e de processo desta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos, oportunidade em que apreciei o tema ora trazido para nossa análise, vazado nos seguintes termos:

“Número do Recurso: 201-117227
Turma: SEGUNDA TURMA
Número do Processo: 13854.000220/97-12
Tipo do Recurso: RECURSO DOPROCURADOR/RECURSO
DE DIVERGÊNCIA
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): CARGILL AGRÍCOLA S/A
Data da Sessão: 23/01/2006 15:30:00
Relator(a): Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Acórdão: CSRF/02-02.175
Decisão: NPM - **NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

 Ementa: IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do

Processo nº : 10980.015232/99-89
Acórdão nº : CSRF/02-02.690

percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabeleceram que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

(...)

Recurso negado.”

Adoto as razões de decidir do acórdão acima mencionado, cujas termos de argumentação e fundamentação estivessem aqui transcritos em sua integralidade, tão somente com relação ao tema aquisições de não-contribuintes (pessoas físicas e cooperativas).

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo não provimento ao apelo especial.

É como voto.

Sala das Sessões/DF, Brasília 24 de abril de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

